



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000783-43.2013.815.0551

Origem : Comarca de Remígio

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Fundação Zerbini

Advogado : Luiz Nakaharada Júnior – OAB/SP nº 163.284

Embargada : Unimed – João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados : Hermano Gadelha de Sá – OAB/PB nº 8.463 e outros

Embargada : Terezinha Maria Amélia Hilário Lacerda

Advogado : Francisco de Assis Remígio II – OAB/PB nº 9464

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente,

impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 466/476, opostos por **Fundação Zerbini** contra o acórdão, fls. 448/464, que rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento aos apelos ajuizados pela **Fundação Zerbini** e **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** e ao recurso adesivo, interposto por **Terezinha Maria Amélia Hilário Lacerda**, nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Declaratória de Nulidade de Cláusula Abusiva cumulada com Danos Morais com pleito de Medida Liminar** ajuizada por **Terezinha Maria Amélia Hilário Lacerda**.

Em suas razões, a **recorrente** aduz, em resumo, a necessidade de ser modificada a decisão no que se refere aos honorários advocatícios, alegando, para tanto, existir omissão no *decisum*, quando deixou de fixar os honorários advocatícios sobre o valor da causa, uma vez que “não sofreu condenação líquida, apenas lhe foi imputada obrigação de não fazer”, fl. 471.

Contrarrazões ofertadas por **UNIMED João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico**, fls. 512/516, requerendo a rejeição dos aclaratórios.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte insurgente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradição.

Explico.

Quando da apreciação do pleito autoral na origem, restou consignado na decisão quanto aos honorários advocatícios, fl. 313:

Condeno os demandados, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, acrescido de juros de 1% ao mês contado da citação, bem como correção monetária pelo INPC desde a data da citação.

Nesta instância revisora, a decisão primeva foi ratificada em todos os seus termos.

Logo, a sustentação do insurgente de que não seria possível a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação, por ter sido imputada apenas obrigação de não fazer, não merece guarida, pois, aqueles foram arbitrados de acordo com o proveito econômico auferido pela parte autora.

Nesse prisma, decisão recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - RECURSO VISANDO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO. RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

- Os ED's são aptos tão somente a corrigir decisões obscuras, omissas ou contraditórias, ou sanar erro material, o que não é o caso dos autos. Verificado o intuito nitidamente protelatório, há de se aplicar a sanção do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil de 2015. (ED nº 1.0000.18.015740-6/002, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, J. 12/06/2018).

Em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo embargante, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para

substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator